

CRIMINALIDADE FEMININA: UM ESTUDO SOBRE O PERFIL CRIMINOLÓGICO DAS MULHERES PROCESSADAS NA CIDADE DE BRUMADO, BAHIA

FEMALE CRIMINALITY: A STUDY ON THE CRIMINOLOGICAL PROFILE OF PROSECUTED WOMEN IN THE CITY OF BRUMADO, BAHIA

Caroline Malta Santos Almeida 1
Claudia Alyne Braz de Carvalho 2
Sheila Marta Carregosa Rocha 3

1
Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Pós-graduanda em Direito Constitucional e Administrativo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8423324748476679/>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2036-4330>. E-mail: carolmalta12@gmail.com

2
Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Graduada em Enfermagem pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7010432437955855>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8171-5312>. E-mail: claudiaalyne@gmail.com

3
Pós-Doutora em Sociologia pela Universidade do Porto/Portugal. Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea. Bacharela em Direito. Docente da Universidade do Estado da Bahia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0923215762577109>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2964-3707>. E-mail: sheila.carregosa@gmail.com

Resumo: A taxa de punitivismo penal concernente a mulheres aumentou progressivamente no país. Este estudo teve como objetivo principal avaliar a opressão de gênero no sistema penal primeiramente sob uma abordagem quantitativa traçando-se um perfil criminológico das mulheres processadas na cidade de Brumado, estado da Bahia; em seguida comparando as informações com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018. Além disso, suscitou-se há violações a regras de direitos humanos e de diretrizes de políticas públicas no âmbito institucional por meio de entrevistas a quatro membros de diferentes instituições públicas penais. Constatou-se que a taxa de punição relativa a mulheres negras foi alarmante; além da presença massiva de mulheres com baixa escolaridade e em condições de desemprego e subemprego antes do cometimento dos crimes. Também foi verificado o desrespeito às regras de direitos humanos e políticas públicas vigentes.

Palavras-chave: Brumado. Feminismo. Gênero. Punitivismo.

Abstract: The rate of penal punishment for women has progressively increased in the country. The main objective of this study was to evaluate gender oppression in the penal system initially under a quantitative approach, outlining a criminological profile of women prosecuted in the city of Brumado, state of Bahia; then comparing the information with 2018's National Penitentiary Information Survey. In addition, evoke whether there are violations of human rights rules and institutional level public policies guidelines through interviews to four members of different public penal institutions. It was found that the rate punishment regarding black woman was alarming; in addition to the massive presence of women with low education level and in conditions of unemployment and underemployment before the crimes were committed. It was also verified a lack of respect for the human rights rules and current public policies.

Keywords: Brumado. Feminism. Gender. Punitivism.

Introdução

Estudar sobre a mulher e o sistema penal perpassa por inúmeras questões. Ao discorrer sobre *gênero* fala-se em dimensões apontadas por muitas teóricas tanto biológicas quanto sociais. A partir da relação que o gênero feminino foi moldado pela sociedade contemporânea, pode-se falar em papéis pré-determinados e estereótipos, sustentados pela cultura e impostos a toda população feminina.

Além disso, a desigualdade tanto entre gênero, tanto quanto em relação a raça e classes sociais menos abastadas foram sendo reproduzidas em diversas instâncias de poder. No Brasil, com o fomento do capitalismo, sobretudo a partir do século XX, a proteção social foi sendo preterida pelas pautas políticas, sobretudo as políticas públicas.

Outrossim, o desemprego e a precarização do trabalho também foram marcantes para o crescimento dessa desigualdade social. A partir dessa perspectiva, instituições públicas passaram a reproduzi-las, criando um solo fértil para a criminalização da pobreza, a partir de uma maior persecução penal de pessoas mais pobres.

Neste contexto, insere-se a situação da mulher enquanto sujeito ativo de crimes: este estudo fez-se necessário devido ao fato de que entre os anos de 2000 a 2016, houve um aumento alarmante de 656% do encarceramento feminino no Brasil, em detrimento de um aumento de 293% da população carcerária masculina, conforme dados do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias *Mulheres* (INFOPEN), publicado em 2018.

A proposta deste trabalho foi abordar como o sistema punitivo utiliza-se de mecanismos de subalternidade, da diminuição da feminilidade, da opressão de gênero institucional por parte do Estado, que reproduz a relação de poder baseada na dominação de gênero masculino sobre feminino.

Em virtude da expectativa social do devido comportamento da mulher e dos demais questionamentos, surgiu-se a seguinte demanda: quais são os objetivos e possíveis consequências do punitivismo penal no que se refere às mulheres e quais as características dessas na cidade de Brumado - Bahia?

A situação hipotética que permeou esse estudo é de que o perfil penal das mulheres processadas penalmente na cidade de Brumado (traçado através de variáveis) se harmoniza, em sua maior parte, com os índices das variáveis do perfil exposto no relatório do INFOPEN 2018, em relação às mulheres encarceradas em nível nacional. Já a hipótese secundária é a de que mulheres negras são mais criminalizadas do que mulheres brancas.

Para isso, este trabalho teve como objetivo principal analisar o perfil das mulheres processadas penalmente na cidade de Brumado, sob uma abordagem inicial quantitativa, englobando os aspectos de raça/cor/etnia, idade, estado civil, escolaridade, emprego, tipo de crime cometido, pena aplicada e tratamento penal e como são as condições disponíveis a estas, tendo em vista os direitos assegurados pelo ordenamento brasileiro; e de acordo com as principais regras de direitos humanos vigentes e de políticas públicas, relativas a mulheres encarceradas. E também através de uma análise comparativa com os dados do INFOPEN 2018, tudo isso sob um viés crítico.

Ademais, avaliou-se qualitativamente qual a percepção dos sujeitos envolvidos no punitivismo penal referente às mulheres processadas criminalmente e se eles possuem preparo adequado para lidar com questões específicas que fazem parte do gênero feminino.

Metodologia

Este trabalho foi uma síntese de um Trabalho de Conclusão de Curso, que pretendeu analisar não somente dados, mas também estabelecer um diálogo crítico acerca do gênero e o sistema punitivo, e se houve violações aos direitos humanos e das garantias de políticas públicas.

A metodologia utilizada para atingir os objetivos da pesquisa, foi, primeiramente, realizar uma abordagem quantitativa para obter dados sócio-demográficos e dados relativos aos tipos de crimes cometidos pelas mulheres da cidade de Brumado, no estado da Bahia. Os dados foram obtidos através do sistema eletrônico dos servidores da Vara Crime da Comarca

de Brumado. As informações recolhidas possibilitaram o acesso aos processos físicos, dando continuidade à análise, colhendo os elementos necessários para a identificação das mulheres processadas naquela vara. Os critérios utilizados foram os seguintes: ser mulher; ser maior de 18 anos; ter cometido o crime entre 2016 e 2018; crimes dolosos; processos do tipo penal e de rito ordinário e sumaríssimo; data da denúncia entre 2016 e 2018. Em um universo de 47 processos, a amostra final foi de 30%.

O segundo momento foi realizado de forma qualitativa, através de entrevista semiestruturada, a fim de identificar a percepção dos principais sujeitos envolvidos na punição dessas mulheres e suscitar se há violações das garantias de políticas públicas e de direitos humanos. Para garantir o sigilo das fontes utilizadas, obedecendo aos requisitos do Termo de Consentimento e Livre Esclarecimento (TCLE), os sujeitos foram identificados através da função desempenhada no órgão que representa da Defensoria Pública, Delegacia de Polícia, Ministério Público e Tribunal de Justiça.

Mulheres que cometem delitos: características e necessidades

Analisar gênero, sobretudo o feminino, é desafiador, tendo em vista que durante muitos séculos até o momento presente, mulheres sofreram e sofrem com discriminações sociais pelo simples fato de existirem. A priori é pertinente abordar sobre a construção social do gênero, a partir de teóricas feministas como Scott (1995) que afirma que gênero é categoria social e culturalmente construída, fundamentalmente baseada nas distinções no sexo em papéis adequados aos homens e às mulheres. Assim como Saffioti (1987; 1994), que dispõe que gênero remete à cultura, e acrescenta a questão da dominação e exploração, conceituou que “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é um sistema de exploração”, tendo em vista que enquanto a dominação está situada nos campos ideológico e político, a exploração se ancora no campo econômico (SAFFIOTI, 1987, p. 50; SCOTT, 1995).

De acordo com Faria e Nobre (2007), não dá para desvincular a relação entre o sexo biológico e as relações sociais, tendo em vista que gênero tem uma dimensão social e outra biológica, sobretudo quando dizem respeito ao corpo, gestos, posturas, o que reforça as relações de poder. Sendo assim, os papéis femininos foram formulados para que as mulheres permanecessem atreladas às atribuições de cuidado dos filhos, da casa, da moral e da família, ou seja, para que não saíssem do âmbito privado, já que o âmbito público era considerado espaço de homens, da liberdade e do direito.

Com a expansão urbana no Brasil e o advento da industrialização no século XX, um grande contingente de mulheres começou a inserir nos trabalhos fabris, e neste período elas representavam grande parcela da mão-de-obra têxtil. Continuando altamente patriarcal, a sociedade brasileira estigmatizou as mulheres que desviassem dos papéis tradicionais, classificando-as como loucas, prostitutas, históricas e profanas. Toda essa urbanização não proporcionou as mesmas oportunidades para todas elas (ANGOTTI, 2018).

No que se refere a mulheres pobres, negras e mestiças, essas diferenças eram ainda mais acentuadas: marginalizadas e subvalorizadas, eram vistas como inferiores às brancas. Herdeiras das mucamas escravas as negras ocupavam espaços sociais considerados degradantes, sendo, em sua maioria, moradoras de cortiços e favelas. Muitas eram as responsáveis pelo sustento do lar e trabalhando fora para garanti-lo (ANGOTTI, 2018).

Já no século XXI, a questão econômica foi apontada como uma das causas do aumento das desigualdades. O desemprego, a precarização do trabalho e a perda da proteção social são alguns dos problemas enfrentados neste século entre a maioria dos países, inclusive no Brasil. E diante da produção e reprodução das desigualdades sociais no sistema capitalista, este representa a mola propulsora para o aumento vertiginoso da mulher como agente ativa de crimes, e, as prisões, a institucionalização dos processos de criminalização suscitados por essa desigualdade (ESPINOZA, 2004).

A criminalização da pobreza faz-se presente quando se trata de mulheres que cometem delitos. Espera-se um devido comportamento, e quando elas cometem crimes, há a negação

de seus papéis de mulher e de mãe (SILVA, 2016).

Boiteaux (2018) chama a atenção para a invisibilidade estrutural da mulher infratora e como as especificidades dessa população carcerária são ignoradas. Ademais, o sistema carcerário é elaborado por homens e tem o homem como referência paradigmática. Além disso, é tipicamente patriarcal, e que, segundo a autora, reforça a violência (inclusive a simbólica) contra mulheres. Há pouquíssimas unidades carcerárias exclusivamente femininas no Brasil, e mesmo quando existem, suas estruturas são precárias.

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a população carcerária masculina há um crescimento vertiginoso quanto à punição de mulheres. Tendo em vista o relatório recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias *Mulheres* (INFOPEN) publicado em 2018, aponta que o Brasil ocupa a quarta posição de países que mais encarceram mulheres no mundo.

O aumento dos índices de criminalidade feminina no Brasil é preocupante. Entre os anos de 2000 a 2016, houve um aumento de 656% do encarceramento feminino em detrimento de um aumento de 293% da população carcerária masculina, conforme os dados publicados. O relatório ainda chama a atenção para estados em que muitos casos são subnotificados, ou seja, os números podem ser ainda mais acentuados.

No estado da Bahia, segundo o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (Biênio 2018/2019), as mulheres são comumente destinadas a espaços improvisados, originalmente concebidos para custodiar homens. Contando com apenas uma unidade específica para as mulheres, sendo as outras demais oito unidades mistas. Além disso, conforme o mesmo plano, as questões relativas ao encarceramento feminino não recebiam tratamento diferenciado, ficando invisíveis em meio a ações voltadas aos homens custodiados.

Além disso, no Estado, segundo esse Plano, 62% das mulheres no ano de 2017 estavam esperando condenação, bem acima da média nacional de 45%. Ainda contava com 21,1% no regime fechado, 7% no regime semiaberto e 4% cumprindo medida de internação.

Leite (2018), em um estudo no Conjunto Feminino da Mata Escura na Bahia conseguiu ilustrar bem essa situação. De acordo com a autora, o estado conta com uma grande exclusão territorial devido à sua grande área e concentração do sistema penal na capital. Sendo assim, relata que o estado da Bahia possui apenas uma unidade exclusivamente feminina, situada em Salvador.

Também discorre que as mulheres do estado acabam levando muito tempo para serem sentenciadas e na maioria das vezes são transferidas para capital, o que é ruim para as mulheres do interior, pois algumas cidades ficam a mais de 800 km de Salvador, o que dificulta o acesso das visitas e promove o abandono da encarcerada pela família (LEITE, 2018).

Esses dados confirmam o que apontado por Benvenuti & Navarro (2012) *apud* Helpes (2014), quando faz a afirmação que, no Brasil, a prisão preventiva não é usada como exceção e sim como regra, fazendo com pessoas fiquem presas sem razão, uma vez que parte delas são absolvidas no julgamento.

Falar de encarceramento e não falar de raça é insuficiente. De acordo com a Criminologia Crítica e a Feminista, alguns grupos sociais, como aduz Zaffaroni (2001), estão mais propensos a sofrerem com o sistema penal. O autor discorre sobre a ligação de estado de fragilidade que é condicionado socialmente, que consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa está submetida por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, por se encaixar num estereótipo ou devido às características que a pessoa recebeu.

Alves (2017) ratifica dizendo que as condições históricas sempre foram desfavoráveis quanto à condição das mulheres negras, sobretudo porque na administração da justiça e na elaboração e aplicação de leis estão presentes policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal, que reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de “produção de verdade” que favorecem provas e fomentam a ampliação do poder penal e o encarceramento em massa de grupos vulneráveis.

Davis (2018), em um contexto estadunidense, argumenta que o encarceramento expo-

nencial de mulheres negras em relação às outras, se deve a desestabilização do Estado Social, que se mostra ausente nas políticas públicas sociais e dá lugar à política de controle da criminalidade que têm como razão promover a criminalização de grupos raciais.

Outra situação que merece atenção são as condições específicas do “ser mulher”. A maternidade constitui um grande problema para a mulher processada e que posteriormente possa ser privada de liberdade. Moura (2005) em seu estudo, afirma que as mulheres ao contrário dos homens, não conseguem administrar esse afastamento sem culpas, a preocupação é sobre o distanciamento e subsistência dos filhos. Esse provável abandono familiar traz intenso sofrimento, pois os filhos ficam quase sempre abandonados, ou em companhia de terceiros, geralmente outras mulheres.

Espinoza (2004) menciona que a condenação não recai somente sobre as mulheres, mas também sobre os filhos delas, vítimas indiretas da sanção estatal, pois muitas são chefes de família, responsáveis totalmente ou completamente pela manutenção do lar. É importante se pensar também nesse rompimento afetivo.

Além dos fenômenos referidos, “ser mulher” também abarca a questão laboral, tendo em vista que muitas são chefes do lar e precisam, por muitas vezes, prover o sustento da família. Ademais, Saffioti (1979) contempla o debate, dizendo que a ideologia patriarcal induz a mulher a aceitar facilmente empregos mal remunerados, ditos subempregos. O salário feminino deve ser considerado complementar, na medida em que o salário inferior ao do homem tende a manter a superioridade masculina no lar.

É importante abordar ainda que a questão do labor se relaciona diretamente com a questão racial, tendo em vista a interseccionalidade de gênero, raça e classe. Carneiro (1995) citado por Alves (2017) se refere à invisibilidade da mulher negra com a expressão “a última da fila depois de ninguém”. Ou seja, a mulher negra ocupa um lugar de vulnerabilidade na pirâmide social brasileira. Sua atual situação é fruto de raízes históricas, ontem mucama ou ama de leite, hoje empregada doméstica ou outras profissões pouco relevantes no mercado de trabalho dentro do sistema capitalista excludente que o Brasil está inserido.

Nesse cenário, é primordial compreender quais são os delitos que as mulheres costumam estar inseridas. Anteriormente havia uma denominação a crimes relacionados às mulheres, que eram chamados de “delitos femininos” (infanticídio, aborto, homicídio passional). Hoje se percebem mudanças significativas nas condutas delitivas, devido ao alto índice de mulheres indiciadas por crime de tráfico de drogas, roubos, homicídios, entre outros. Portanto, a conduta delitiva que têm mulheres como sujeito ativo foi desvinculada ao gênero para se alinhar ao que pode ser chamado de criminalidade e “feminização” da pobreza (ALVES, 2017; ESPINOZA, 2004).

Além dessas questões, é também importante considerar sobre o porquê das mulheres cometerem crimes, principalmente nos crimes de tráfico de drogas. Boiteaux (2018) discorre no sentido de que alguns crimes são derivados da divisão sexual do trabalho e que algumas mulheres acabam cometendo crimes devido aos seus companheiros e maridos, pois ficam encarregadas de serem “mulas” (apelido denominado pelo senso comum para se referir a pessoas que ficam encarregadas de transportar drogas). Ou seja, muitas são pegas nessa trajetória de transporte de drogas influenciadas pelos seus cônjuges.

Neste contexto está o aumento exponencial de índices do cárcere feminino devido à política de repressão ao tráfico. Zaffaroni (2001) demonstra que quando um conflito é demasiado sério, não pode ficar nas mãos do sistema penal. É uma ilusão pensar que o problema será resolvido, tendo em vista que esta atividade ilícita além de atrativa economicamente, está desenvolvida de tal forma que possui poder transnacional. Também demonstra o quanto o sistema penal não resolve o conflito, punindo pessoas oriundas de camadas mais pobres da sociedade, sendo o tráfico uma possibilidade de ascensão social.

Boiteaux (2018) acrescenta que o poder patriarcal é reproduzido até no mercado ilícito, tendo em vista que muitas mulheres estão em posição de inferioridade social. É visto que, os efeitos colaterais da política repressiva de drogas têm um alto impacto nas mulheres, tanto em relação a questões do crescente número de aprisionamento de mulheres, como nas relações afetivas e familiares.

A autora também menciona a questão da exasperação dos delitos ligados ao tráfico de drogas, sobre a política repressiva e medidas diferenciadas, que dificultam, por exemplo, a possibilidade de progressão de regime. O aumento do encarceramento feminino no Brasil não foi acompanhado de políticas públicas efetivas de gênero, o que tem evidenciado as mulheres como alvos fáceis das políticas repressivas. Esse processo está intrinsecamente ligado a intencionalidades da ideologia capitalista, neoliberal e meritocrática (BOITEAUX, 2018; SILVA, 2016; ZANINELLI, 2015).

Segundo Baratta (2002), o sistema de encarceramento ancorou-se na própria estrutura capitalista reproduzindo suas características. Essas produzem efeitos contrários às possibilidades de reeducação e reinserção da condenada, aumentando as chances de ela adentrar na população criminosa.

A seletividade das sanções penais estigmatizantes como o cárcere, é essencial para manter a escala vertical da sociedade. Essa repressão incide, sobretudo, no *status* social dos indivíduos pertencentes a estratos sociais mais baixos, impedindo assim a ascensão social dessa parcela populacional. Como consequência, consegue-se assim a cobertura de outras condutas ilícitas advindas, sobretudo de classes mais altas e sua imunização penal (BARATTA, 2002).

Apresentação e Análise dos Resultados

Conforme os resultados obtidos, foi possível avaliar as processadas quanto à idade, estado civil, raça/cor, escolaridade, ocupação profissional antes do processo e existência ou não de filhos. Todos esses dados serviram para fazer uma comparação com as variáveis do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN nacional 2018.

Quanto à idade foi possível observar que as mulheres processadas penalmente em Brumado é adulta jovem somando-se 40% da amostra entre 18 e 29 anos. Número expressivo também foi a faixa entre 46 e 60 anos, que correspondeu a 33,3%. Já a nível nacional, as adultas jovens (18 a 29 anos) corresponderam a 50%; seguido em expressividade pela faixa de 35 a 45 anos, que ficou em 21%. Entretanto, a faixa etária entre 46 a 60 do Levantamento Nacional, não foi tão expressiva como em Brumado, correspondendo a apenas 9% das mulheres.

Houve uma discrepância no que se refere à população da cidade, pois, segundo o CENSO de 2010, a população de mulheres na faixa de idade de 46 a 60 anos em Brumado, corresponde a 13,1% do total.

Uma ressalva deve ser feita e é a de que muitas mulheres, com a faixa etária mais avançada que foram processadas, geralmente possuem filhos e são as provedoras do lar. Além disso, é preciso problematizar o fato de que a senescência por si só, muitas vezes pode significar uma maior probabilidade de exclusão do mercado de trabalho, principalmente se formos pensar na seletividade penal no que tange às classes marginalizadas, sobretudo mulheres.

No que tange à questão racial, destaca-se que na cidade de Brumado, a partir do acesso aos boletins de ocorrência, a cor “parda” assim designada pelos documentos de informações iniciais - teve a maior predominância com 73,3%, seguida da cor negra (13,3%) e da branca (13,3%).

Já no INFOPEN nacional não houve a classificação da cor “parda” o que dá para depreender que as mulheres não-brancas de afrodescendência foram todas enquadradas como negras, que, a propósito, representa 62% da população, seguidas pelas brancas (37%).

Se seguirmos por essa mesma linha raciocínio (com a exclusão da denominação parda para a cor negra), extrai-se que em Brumado a amostra de mulheres negras é de 86,6%, ou seja, muito superior à média nacional, que já é alta entre essa raça.

Em síntese, a subjetividade trazida pelo predomínio da cor parda, pode encobrir determinados preconceitos raciais, advindos dos boletins de ocorrência policiais. Fica a inquietação sobre o que é ser pardo, como é determinado a cor e a raça no referido boletim. E diante dessa perspectiva, houve uma complexidade em traçar um perfil quanto à cor e raça das mulheres processadas.

Quando se perguntou aos profissionais entrevistados quais os motivos que eles achavam que explicaria a percentualidade tão alta entre a população negra, a maioria explicou que

é herança histórica da escravidão, como por exemplo a fala do juiz:

Embora alguns não concordem, mas eu entendo que isso ainda é reflexo da escravidão [...]. Eu acho que parece absurdo considerando o tempo transcorrido, mas a gente sabe que muitos negros ainda encontram obstáculos no que se refere a empregos, oportunidades [...] (Juiz da Comarca de Brumado, 2019).

O delegado de polícia também segue a mesma linha de pensamento:

São mulheres de periferia, são pessoas que vieram da formação histórica do Brasil. [...] tem essa marginalização maior por negros e pessoas pardas, que é um fenômeno histórico [...] (Delegado, membro da Polícia Civil da cidade de Brumado, 2019).

O promotor de justiça aborda a seguinte linha de pensamento, confirmando o racismo no país, mas sugere que é suavizado, devido ao fato de que é um país miscigenado:

[...] No Brasil, há uma nação misturada, plúrima, onde o povo se ama, não existe um ódio ao negro do povo brasileiro, mas existe racismo. Não vou negar a existência do racismo no Brasil. A gente é um país que tem um nível menor de racismo do que outros países. O Brasil é uma nação que se ama, uma nação miscigenada, é um povo tolerante (Promotor de Justiça, membro do Ministério Público da cidade de Brumado, 2019).

Entretanto, a história conta outra coisa. O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, foram mais de 300 anos de exploração, em um país “jovem”. Ou seja, a maior parte da idade do país, desde que os portugueses colonizaram, foi de injustiças legalizadas para com os negros. Não há evidências que é um país com nível menor de racismo considerado a outros, pelo contrário. A polícia é a primeira instituição de acesso ao sistema penal, e, possui um alvo preferencial da violência, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os 5.896 boletins de ocorrência de mortes causadas pela Polícia entre os anos de 2015 e 2016, 76.1% das vítimas eram negros, 5.769 de homens e 42 mulheres, entre geralmente as idades de 18 e 29 anos (35,5%). Em 2018, o número de mortes cometidas por policiais subiu para 6.160 pessoas.

Ocorre certa resistência em reconhecer o racismo institucional, o que agrava a situação. Há uma falácia de que no Brasil ocorre uma democracia racial pautada que as relações sociais no país são harmoniosas, sem conflito. É na verdade, um preconceito velado, e, por isso se apresenta no âmbito institucional. Zaffaroni (2001) destaca que a América Latina foi uma região diferente da região dos países centrais, tendo em vista o caráter da colonização.

Segundo o autor, o processo colonial pautou a construção do caráter penal (pode-se mencionar também o caso do Brasil) de tal maneira, que as instituições de controle social incorporaram as opressões e discriminações vigentes do sistema econômico, passando assim a reproduzi-las. Sendo assim, no nosso ponto de vista, a fala do promotor ratifica essa questão (ZAFFARONI, 2001).

Isso pode ser sentido tendo em vista a subjetividade da cor parda presente nos processos, destoando da classificação nacional abordada pelo INFOPEN (2018), quanto às mulheres brancas e negras, já que não existem números referentes a mulheres de outra raça/etnia na Comarca, definidas pelo Levantamento Nacional.

A abordagem da defensora pública acrescenta o caráter racista do sistema penal:

A primeira explicação é o racismo estrutural, que orienta desde a abordagem policial até a percepção dos profissionais que atuam no processo criminal [...] a intervenção policial é muito mais ostensiva em bairros mais populosos e pouco assistidos pelo Estado na área social, ao tempo em que a fiscalização da atividade policial, nessas localidades, é enfraquecida. Assim, as mulheres negras não só estão mais sujeitas às abordagens ilegais, como também são lidas mais facilmente como pertencentes a grupos criminosos, como pessoas dedicadas ao crime, como “traficantes”, que as mulheres brancas. O racismo no sistema de justiça criminal tem dois efeitos muito graves: o primeiro é o maior encarceramento de mulheres negras e o segundo é a criação do estereótipo do negro/da negra como criminoso nato (Defensora Pública, membro da DPE-BA, 2019).

Portanto, a partir dos relatos acima, foi percebido que há a menção de que o racismo na cidade de Brumado é reproduzido pelas instituições de controle social, tendo como consequência a punição da pobreza, a presença de desigualdade racial no acesso a direitos, principalmente pelo lugar social que as mulheres negras ocupam, refletindo no sistema penal, desde abordagens policiais a decisões desfavoráveis.

No que concerne à presença de filhos, houve uma grande dificuldade em encontramos dados, seja nos processos ou nos boletins de ocorrência, foi dada pouca atenção a essa questão, sendo apenas mencionado em processos que haviam passado pelo centro de assistência social da cidade, ou que a própria acusada havia mencionado no seu depoimento. Fato que comprova é que para a maior parte (33,3%) da amostra, não constavam esses dados. O que fere diretamente a regra número 3 das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, mais conhecido como Regras de Bangkok, que dispõe que no momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

Para 26,7% das mulheres na cidade de Brumado há a presença de um único filho, o que se pode concluir que talvez possa ser pelo fato da maioria ainda ser adulta jovem, o que justifica o resultado. Além disso, 20% possuem dois filhos e 13,3% três filhos. Já no Brasil, pelo relatório do INFOPEN, a maior parte (26,6%) não possui filhos; já 18% possui apenas um filho; 20% com dois filhos e 17% com três filhos.

Vale ressaltar que embora a Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, assegure que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o que se percebe na pesquisa, é que esses dados são negligenciados (BRASIL, 1988).

O poder estatal, não consegue respostas concretas à situação. E tais informações são de extrema relevância, tendo em vista que a ausência pode acarretar dificuldades e atrasos na concessão da prisão domiciliar, assegurada pela Lei de Execução Penal, resultado do Habeas Corpus Coletivo 143641 e ratificada pela Lei 13.769/2018, que permitem a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.

Quando foi indagado ao Juiz da Vara Crime de Brumado, a questão da Lei Federal 13.769/2018, que acrescenta mais hipóteses de concessão de prisão domiciliar por este foi relatado:

[...] os estabelecimentos prisionais são carentes, não têm estrutura adequada [...] então, a saída mais justa é colocar as mulheres em liberdade. [...] Pode até não serem

justas em alguns casos. A medida que o Poder Judiciário encontra: conceder liberdade provisória e em muitos casos até sem fiscalização, sem tornozeleiras eletrônicas. Então o que na prática isso representa, essa prisão domiciliar, é uma impunidade tanto que eu em vez de conceder prisão domiciliar eu prefiro substituir por outras medidas, porque essa mulher está sendo processada, não tem local adequado para ela permanecer durante o processo, embora apresente os requisitos da prisão preventiva, eu prefiro colocá-la em liberdade, porque se eu colocá-la em prisão domiciliar, será sem qualquer fiscalização e esse tempo de prisão domiciliar será computado por conta do cumprimento de eventual pena. Daí ela não terá cumprindo pena, pois estando em prisão domiciliar ela acaba saindo na rua, ela continua traficando, então a prisão domiciliar seria um prêmio, então eu prefiro soltar, conceder liberdade plena, não domiciliar, porque uma vez condenada ela terá que efetivamente cumprir pena, em estabelecimento adequado, porque estando em casa ela estará só recebendo benefícios, sem fiscalização, e esse tempo será descontado em eventual condenação (Juiz da comarca de Brumado, 2019).

O promotor de justiça se referiu à lei da seguinte forma:

Considero justa. Hoje a gente trabalha com o conceito de igualdade material e não mais formal. Aqui tem a hipótese da mulher gestante, o homem não fica gestante, então não tem como a lei ser aplicada para o homem, é impossível, pois eles passam por situações diversas. É natural que a mulher tenha um “benefício” maior de sair do cárcere, de ter uma opção em relação ao homem, porque ela tem peculiaridades (Promotor de Justiça, membro do Ministério Público da cidade de Brumado, 2019).

A representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia abordou alguns exemplos no que tange a efetivação desse direito na Comarca de Brumado:

[...] foi possível perceber uma grande resistência por parte do Judiciário, uma vez que a legislação não determina a prisão domiciliar como medida impositiva, mas sim como faculdade, já que emprega o verbo “poderá”. Com isso, a demonstração dos requisitos, por mais custosa que seja á processada, é uma exigência que quase nunca é afastada em Brumado. Vale dizer que durante o período que estive atuando na Comarca, tive que impetrar *habeas corpus* em favor de adolescentes, duas delas em gestação já avançada, já que o magistrado não acatava os pedidos de revogação da internação provisória [...] (Defensora Pública, membro da DPE-BA, 2019).

A esse direito utilizado na fala do representante da magistratura relatado como “prêmio” e no representante do Ministério Público como “benefício”, e dos casos trazidos pela representante da Defensoria Pública traz uma necessária reflexão acerca de uma efetiva política verdadeiramente comprometida com os Direitos Humanos, que resulte de maneira significativa o respeito à dignidade da pessoa humana previsto no ordenamento jurídico brasileiro e também em convenções internacionais em que o Brasil é signatário, especialmente as regras

que são destinadas ao tratamento das mulheres reclusas e para cumpridoras de penas não privativas de liberdade, as Regras de Bangkok, que preconiza, dentre outras, a seguinte regra:

Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Foi percebido que a regra deste documento internacional no qual o Brasil faz parte, não acontece na Comarca. É válido ressaltar que as restrições explicitadas na legislação, devem constituir um limite a um possível abuso e sobretudo, não ser uma justificativa para incrementar as condições de exclusão durante o período de privação de liberdade.

A representante da Defensoria Pública também confirma que “é certo que a pena, para mulheres com filhos especialmente, é ainda mais gravosa, já que muitas são abandonadas pelos familiares e vêm rompidos os laços afetivos com os filhos”.

O exposto também encaixa perfeitamente na Regra 58 de Bangkok:

Regra 58. Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Contudo, nem sempre isso é observado. O promotor expõe a situação da cidade de Brumado, que viola diretamente essa regra, nos seguintes termos:

“Em Brumado, a gente não tem em funcionamento um presídio. Temos um presídio recente que ainda não está em funcionamento, só aí você vê que não existe uma estrutura mínima [...] hoje em Brumado a gente tem preso provisório na delegacia, quando se é condenado e vai cumprir a pena (regime fechado e semiaberto) vai geralmente para Vitória da Conquista, então você já tem a pessoa sendo deslocada do seu município para um outro município, o que deixa a pessoa que tá cumprindo pena um pouco distante da família, dificulta a manutenção dos seus laços familiares” (Promotor de Justiça, membro do Ministério Público da cidade de Brumado, 2019).

Levando em consideração os dados encontrados nesta pesquisa, em que a maior parte das mulheres processadas criminalmente na cidade encontra-se em subempregos ou desempregada, é importante destacar que o deslocamento desses indivíduos para uma cidade a 140 km de distância de Brumado pode ser muito custoso à família, sobretudo porque se trata de mulheres que fazem parte de uma camada social menos abastada. Além disso, há a quebra dos vínculos afetivos, principalmente no que concerne à relação da mulher com seus filhos.

O estado civil das mulheres de Brumado está caracterizado em 40% solteiras e 40% casadas, com apenas 13,3% em união estável. O que contrasta com o nível nacional (INPOPEN) que há 62% de solteiras, 23% em união estável e apenas 9% de mulheres casadas.

É válido ressaltar que há um consenso entre os agentes representantes da Justiça Penal

entrevistados que as mulheres geralmente são influenciadas pelos maridos/companheiros à atividade ilícita. O representante da Polícia Civil afirmou: “elas estão no crime por influência dos seus companheiros”. O magistrado utilizou o crime de tráfico de drogas como exemplo, pois é o de maior incidência, relatando que:

Acredito principalmente se tratando de tráfico de drogas, nós temos observado uma constante elevação do número de mulheres [...] e eu observo que na maioria das vezes o casal é preso [...] E também nesses casos de drogas guardadas nas residências, na maioria das vezes há sim [...] um conluio entre o esposo, a esposa, o companheiro e a companheira. Então eu entendo que na maioria das vezes o companheiro influencia sim para que a mulher também passe a traficar, eu tenho observado isso (Juiz da comarca de Brumado, 2019).

No tocante a entrevista com a representante da Defensoria ela aborda como o meio e a realidade social influencia na prática de crimes:

Muitas das processadas cuidavam de atividade já iniciadas por seus companheiros, irmãos ou pais; em alguns casos, o tráfico era meio de vida de mulheres que, sozinhas, tinham que prover o sustento da família [...]. A relação de amizade/parentesco/vizinhança influenciava significativamente para que, dentre outras coisas, permitissem que drogas ou armas fossem guardadas em suas residências (Defensora Pública, membra da DPE-BA, 2019).

Como já foi exposto por Boiteaux (2018), a mulher por muitas vezes é influenciada pelos seus companheiros a participarem da atividade criminosa. Para o promotor de justiça, “essas mulheres entram no mundo do crime devido à maior possibilidade de lucro, principalmente porque muitas são de estratos sociais mais baixos.

Isso confirma o que é proposto pela criminologia feminista destrinchada por Andrade (2012), pois o homem, que é visto com os estereótipos racional e dominador, convence a mulher a fazer seu papel de boa esposa - passional, irracional, emotiva, possuída - a enviar drogas para o cárcere ou transportar para outros lugares em benefício dele.

Em relação ao grau de instrução, tanto as mulheres de Brumado, quanto às do país (INFOPEN), apresentaram em sua maioria (40% naquele e 45% neste) ensino fundamental incompleto, o que significa um baixo grau de escolaridade entre as mulheres processadas.

Em Brumado, 33,3% possuem ensino fundamental completo, em detrimento de 15% das mulheres do resto do país que possuem esse grau de instrução. É importante refletir como o baixo grau de instrução pode levar à falta de oportunidades para essas mulheres, que muitas vezes são destinadas ao subemprego e à informalidade antes de cometerem crimes.

O delegado da 20ª Coorpin - Polícia Civil de Brumado - Bahia observa a questão da escolaridade, quando é indagado sobre a vida pregressa das mulheres, agentes ativas de crimes que chegam na Delegacia:

O que a gente sempre observa é que as condições educacionais são baixas, geralmente são pessoas advindas da pobreza, não são pessoas instruídas, não são pessoas que têm uma condição financeira bacana, então elas estão em um submundo na verdade [...] (Delegado, membro da Polícia Civil da cidade de Brumado, 2019).

Conforme já mencionado, o baixo grau de instrução pode ocasionar à vida dessas mulheres, os subempregos ou até mesmo o desemprego. Fato que comprova isso é que em Brumado, 20% **encontravam-se desempregadas antes do cometimento dos crimes**. Também ficou em 20% a quantidade de mulheres que trabalham no lar, como donas de casa. Entretanto, a maior parte (26,7%) trabalhava como empregada doméstica e 13,3% como trabalhadoras do campo (lavradoras). Esta última classificação pode ser ocasionada pela cidade de Brumado ainda possuir relevante modo de vida rural.

Importante destacar que não foi encontrado correspondência dessa variável de emprego antes do cometimento de crimes no INFOPEN Nacional, entretanto achamos importante a análise desta variável por também se relacionar com o tema do nosso trabalho.

No que concerne ao **cometimento de delitos** na cidade de Brumado, a maior parte se configura por tráfico de drogas (46,7%), seguido por lesão corporal grave (13,3%), homicídio (6,7%), roubo (6,7%), estelionato (6,7%), falso testemunho (6,7%), dano qualificado (6,7%) e uso de documento falso (6,7%).

No Brasil (INFOPEN), também houve a predominância do crime de tráfico de drogas (62%), seguido por roubo (11%), furto (9%) e homicídio (6%).

A partir dos dados das atividades ilícitas cometidas, o tráfico sendo o maior percentual de delitos cometidos tanto em Brumado quanto em âmbito nacional, merece um maior destaque, e, analisando as outras variáveis é necessário ressaltar e questionar o porquê dessa predominância quanto aos crimes ligados ao tráfico de drogas principalmente, e, patrimoniais. Essas atividades estão intrinsecamente ligadas a mencionada criminalização da pobreza.

O promotor de justiça levantou esta temática da seguinte maneira:

Criminalmente falando, a mulher não tem a mesma potencialidade lesiva do homem. O universo de mulher que pratica crimes violentos é muito pequeno. Você não vai ver uma mulher cometendo latrocínio, cometendo um assalto, um homicídio, é algo excepcional, já em relação ao homem não [...] Qual o crime que a mulher geralmente comete que gera prisão? Tráfico de drogas [...] No tráfico, a partir de uma ronda policial você já pode constatar. Então, porque o tráfico de drogas? Porque é um crime cometido por mulheres, que leva à prisão e é fácil de ser descoberto (Promotor de Justiça, membro do Ministério Público da cidade de Brumado, 2019).

Percebe-se na fala do promotor o reforço dos estereótipos de gênero no que tange à mulher como “frágil”, “passiva”, “impotente”, quando ele afirma que a mulher não possui a mesma potencialidade lesiva do homem. Consideramos problemático reforçar esses rótulos, até porque mulheres também podem ser capazes de praticar crimes violentos, como exposto neste estudo, em que 13,3% que cometeram o crime de lesão corporal grave e 6,7% das mulheres cometeram crime de homicídio.

O que foi possível perceber, portanto, que para ele, o predomínio do tráfico de drogas nos crimes cometidos pelas mulheres é a facilidade de ser descoberto. Mas cabe observar que as prisões em flagrantes feitas pelos policiais, evidenciam a subjetividade da Lei de Drogas de número 11.343/06, pois esta preconiza que não há um parâmetro quanto à quantidade mínima e máxima para a pessoa ser considerada usuária ou traficante.

Importante mencionar também o que as regras de Bangkok abordam sobre o consumo de drogas e tratamento:

Regra 62: Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas, os quais sejam sensíveis às questões de gênero, centrados na compreensão dos traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a

prevenção de crimes e a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas penais.

Entretanto, conforme já mencionamos a precária realidade da cidade de Brumado, em que mal há um espaço adequado para o acolhimento de presas provisórias, verifica-se que essa regra não é respeitada, principalmente, como já expusemos, a partir das falas do promotor de justiça da cidade.

Além disso, é importante destacar a diferenciação nos processos de criminalização. Na entrevista com o juiz foi levantada a questão das formas de abordagem, e se existe diferença entre os locais periféricos e locais considerados de classe média, que respondeu da seguinte forma:

Sim, existe, isso eu percebo. Eu até costumo dizer, eu não considero assim que a polícia de Brumado seja autoritária e pratique constantes abusos, não [...] a gente sabe sim que existe sim um tratamento diferenciado. Às vezes o sujeito aqui, ao lado do fórum está cometendo crimes mais nocivos, está aí desfilando em carros importados [...] e não é alcançado, não é preso. Enquanto outro sujeito às vezes furta um celular na feira, por estar traficando drogas numa casinha pobre, que fica na beira da rua, sem muro [...] (é pego), então acontece sim. Então eu não estou dizendo que é uma falha da polícia, seja civil ou militar isso é uma realidade, porque ainda existe certo preconceito (Juiz da comarca de Brumado, 2019).

A fala do juiz quanto à diferença de tratamento a partir do local que o sujeito está, relete que há diferenças entre possíveis flagrantes. Na verdade, fica evidenciado que não existe flagrante para classe média, e quem está à margem da sociedade, é considerado suspeito pelos estereótipos.

O sistema penal não resolve o conflito, pune pessoas hipossuficientes, oriundas de camadas mais pobres da sociedade e mesmo o país sendo signatário de convenções, regras e políticas internacionais de direitos humanos, persistem as violações com práticas cotidianas.

Por fim, é importante mencionar a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)- instituída pela Portaria Interministerial MJ SPM n° 210, de 16 de janeiro de 2014, que, apesar de não fazer parte do ordenamento jurídico, é importante para a concretização de direitos fundamentais dessas mulheres. Possui, dentre outras, diretrizes como:

Art. 2. I - Prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema [...]

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

IV - Humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos (BRASIL, 2014).

Quando se remete a gênero, a orientação é que o sistema de justiça criminal deve reconhecer a violência historicamente sofrida pelas mulheres, de modo que não seja prioridade o encarceramento destas. É necessário pensar acerca da efetivação de uma política verdadeiramente comprometida com os direitos humanos, que resulte mudanças efetivas em toda sociedade

Conforme foi trabalhado ao decorrer deste trabalho, essas diretrizes por muitas vezes foram ignoradas na realidade fática da cidade de Brumado, constituindo uma grande preocupação para a efetivação dos direitos humanos de mulheres processadas penalmente. É primordial que o ordenamento jurídico, as políticas públicas e o sistema penal ajam em consonância. Principalmente devido ao crescimento vertiginoso e preocupante do encarceramento feminino no país. Em nossa visão, um direito penal mínimo faz-se necessário; e que sejam priorizadas políticas preventivas no combate à opressão de gênero, raça e classe.

Considerações Finais

Esta pesquisa foi capaz de demonstrar as principais nuances do sistema penal no que se refere à punição feminina sob um viés crítico e criminológico feminista. Foi constatado que os mecanismos de subalternidade e opressão de gênero institucional/estatal se fizeram presentes nos resultados.

Importante destacar que os dados obtidos referentes à cidade de Brumado/Bahia, quando confrontados com os dados nacionais levantados pelo INFOPEN, apresentaram algumas peculiaridades, como o enorme índice de mulheres negras incriminadas de quase noventa por cento; além da presença de mulheres mais velhas, o que destoou da população carcerária nacional.

Outras questões se mostraram harmônicas, confirmando a hipótese principal: a presença massiva de mulheres com baixa escolaridade, em subempregos ou desempregadas sendo incriminadas, que pode ser explicado através do processo seletivo das agências penais, como demonstrado, na estigmatização e criminalização da pobreza. Também através de abordagens diferenciadas entre áreas abastadas e não abastadas e da seletividade penal para mulheres negras em detrimento das brancas. Com isso, houve a confirmação da segunda situação hipotética.

É imprescindível dar ênfase à situação precária da delegacia de Brumado, denunciada pelos próprios agentes entrevistados. Consideramos que a construção de propostas alternativas ao cárcere também perpassa pela situação infraestrutural. Portanto, não há como se falar em efetivação de direitos humanos sob esse lamentável cenário, e muito menos em igualdade material.

Sendo assim, conforme proposto neste estudo, sugeriu-se a necessidade de um direito penal mínimo, que se fizesse presente com a finalidade de atuar, sobretudo, na elaboração de políticas não repressivas, tendo em vista o caráter opressivo do sistema penal vigente. Para

isso, é necessário que as políticas públicas, os sistemas de controle penais e o ordenamento jurídico ajam em congruência na defesa dos direitos humanos, devendo-se haver uma efetiva atuação no campo pragmático, a fim de que a realidade social seja transformada, e, conseqüentemente, a efetiva fruição desses direitos.

Referências

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97- 120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.

ANDRADE, V.R.P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANGOTTI, B. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2.ed. revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BAHIA. **Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Bahia: 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/politica-para-mulheres-e-promocao-das-diversidades/promocao-das-mulheres/BAHIA___ABRIL2018.pdf Acesso em: 07 ago. 2019.

BARATTA, A. **O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. _____ . **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOITEAUX, L. As Cartas delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. In: **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. Thula Pires, Felipe Freitas (orgs.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

_____. **Ministério da Justiça**. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Brasília (DF): Ministério da Justiça; 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seusdireitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portariainterministerial-210-2014.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1ª edição, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ▯ INFOPEN Mulheres**. 2ª edição, Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, DEPEN, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 28 jun. 2019.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características da população e dos domicílios: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

DAVIS, A. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, N., NOBRE, M. **O que é ser homem? O que é ser mulher? Subsídios para uma discussão das relações de gênero.** Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura. Brasília: 2007.

HELPE, SINTIA. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCRIM, 2014.

LEITE, D. A.M. **Abandono e Invisibilidade da Mulher Encarcerada.** Salvador: Neo Juris, 2018.

MOURA, M. **Porta fechada, vida dilacerada? Mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará.** Programas de Pós-graduação da CAPES. Fortaleza, 2005.

SAFFIOTI, H. I.B. **Emprego Doméstico e Capitalismo.** Rio de Janeiro: Avenir, 1979.

_____. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Mulher Brasileira É Assim.** Heleieth L.B Saffioti, Monica Muñoz Vargas (orgs.). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SCOTT, J. GÊNERO: Uma categoria útil da análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, dez. 1995. Tradução de Guacira Lopes Louro, versão em francês. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva, de acordo com o original em inglês. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>.

SILVA, A. **Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

ZAFFARONI, E.R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5.ed. Rio de Janeiro: Revan: 2001.

ZANINELLI, G. **Mulheres Encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.

Recebido em 29 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.